



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.904223/2015-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.981 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.  
POSSIBILIDADE.

As estimativas de IRPJ convertem se no próprio tributo após encerramento do período de apuração. Assim, o que se cobrará após o encerramento do exercício não é a estimativa, e sim a próprio IRPJ. Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, a compensação, por meio de declaração de compensação, de débitos de estimativas do ano corrente do crédito de saldo negativo apurado, pode ser executada pela PGFN, razão pela qual o crédito formado no período pode ser reconhecido se esta for a única pendência apresentada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2012 no montante de R\$ 1.696.921,95, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-85.450, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 31100.98132.110713.1.2.02-5460 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2012 no valor de R\$ 123.275.794,03.

A DRF de Osasco- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 111437085 de e-fls. 8/18, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 123.275.794,03 Valor na DIPJ: R\$ 123.275.794,03

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 123.825.575,55

IRPJ devido: R\$ 549.781,52

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 97.874.690,53.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
28.727.420,52	5.745.484,04	5.091.055,87

(...)"

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que transmitiu à Receita Federal o Pedido Eletrônico de Restituição ("PER") nº 31100.98132.110713.1.2.02-5460, por meio do qual apresentou pedido de restituição de valores apurados a título de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2012, no valor de R\$123.275.794,03, tendo posteriormente apresentado algumas DCOMPs incidentais ao pedido.

Noticiou que a autoridade administrativa houve por bem reconhecer apenas o valor de R\$97.874.690,53 a título de saldo negativo, homologando conseqüentemente as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Pontuou que a fiscalização não confirmou as compensações das estimativas relativas ao período de janeiro a novembro de 2012, no valor total de R\$8.362.838,78, sob a justificativa de "compensação não confirmada".

Frisou que quanto às retenções na fonte (IRRF), do total de R\$124.135.664,22 a d. autoridade administrativa confirmou retenções nos valores de R\$6.822.598,70 e R\$952.973,41, relativas às aplicações financeiras (códigos de receita 6800 e 3426) e no valor de R\$5.193.119,67, relativa ao recebimento de Juros sobre o Capital Próprio em decorrência da participação societária detida na Bradespar S.A., CNPJ no 03.847.461/0001-92 (código de receita 5706).

Afirmou que em relação ao IRRF incidente sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio (código de receita 5706) pelo Banco Bradesco S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12, no valor de total de R\$111.166.972,44, a d. Autoridade Administrativa confirmou o crédito apenas no valor de R\$85.455.780,27, glosando o crédito de R\$25.711.192,17 sob a singela justificativa de que o "Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido".

Asseverou que com a homologação das compensações objeto dos Processos Administrativos nºs 10882.900477/2014-76 e 10882.904222/2015-63 ou com o pagamento dos débitos cobrados, restará convalidado o saldo negativo questionado nos presentes autos, de forma que a sua desconsideração, em qualquer hipótese, implica cobrança em duplicidade

Ponderou que o fato de as compensações das estimativas não terem sido homologadas em outro processo não pode produzir qualquer reflexo no saldo negativo indicado no processo, sob pena de cobrança em duplicidade e ofensa à Solução de Consulta Interna COSIT N° 18/2006.

Salientou que a não homologação das estimativas compensadas jamais poderia ser invocada para negar o saldo negativo indicado nos presentes autos, porque o efeito da não homologação daquelas compensações é a cobrança do débito declarado, inclusive acrescido de multa, o que inclusive já está sendo feito naqueles processos.

Defendeu que não pode jamais pretender a autoridade administrativa, simultaneamente exigir em outro processo administrativo o pagamento das estimativas cujas compensações não foram homologadas, acrescidas de multa e juros de mora, e negar nos presentes autos o saldo negativo que resulta justamente daquelas antecipações, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.

Requereu ao menos o SOBRESTAMENTO do presente processo até que seja definitivamente julgado os Processos Administrativos n°s 10882.900477/2014-76 e 10882.904222/2015-63 e Processo Administrativo n° 10882.907267/2012-47 face à ocorrência da PREJUDICIALIDADE, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Pugnou que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para que seja reformado o despacho decisório, bem como que seja reconhecido o direito da empresa à restituição do saldo negativo adicional correspondente aos valores demonstrados, suficiente a fazer face à totalidade das compensações declaradas, que devem ser homologadas.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-85.450/DRJ/RJO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 179/209).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 215/268).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2012 no valor de R\$ 1.696.921,95 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Análise do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2012. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções e estimativas não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 179/209):

“(…)

Face o exposto, foi apurado valor de Saldo Negativo de IRPJ disponível igual a R\$ 121.578.872,08. Tendo em vista ter sido inicialmente reconhecido via Despacho Decisório o montante de R\$ 97.874.690,53, defiro parcialmente o pleito da manifestante nº sentido de reconhecer seu direito ao crédito adicional no montante de R\$ 23.704.181,55 (vinte e três milhões, setecentos e quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Voto

Diante de todo o exposto, considero PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade para ACRESCENTAR, ao direito creditório já admitido no Despacho Decisório, o montante de R\$ 23.704.181,55 (vinte e três milhões, setecentos e quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), para compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, e DETERMINAR a homologação das compensações analisadas no Despacho Decisório até o limite do crédito ora reconhecido.

(...)

A Recorrente alegou que “demonstrou em sua manifestação de inconformidade que a homologação das compensações ou o pagamento das estimativas de IRPJ das competências de janeiro a junho de 2012, que são objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 10882.900477/2014-76, no qual se aguarda o julgamento do recurso voluntário, convalidaria em definitivo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, o qual foi utilizado como crédito para as compensações nos presentes autos.

Destacou que “o fato daquela compensação ainda não ter sido homologada não poderia produzir qualquer reflexo no saldo negativo indicado no presente caso, sob pena de cobrança em duplicidade”

Sustentou que “o fato de as compensações não terem sido homologadas em outro processo não pode produzir qualquer reflexo no saldo negativo indicado no presente caso, sob pena de ofensa à mencionada Solução de Consulta”.

Pois bem.

O crédito de saldo negativo composto por estimativas compensadas nestes autos é e dependente do crédito que está sendo analisado no processo 10882.900477/2014-76.

Como mencionado pela Recorrente, na verificação do saldo negativo de IRPJ apurado, a RFB desconsiderou a parte do crédito oriundo de estimativas de IRPJ que foi objeto de compensação com saldo negativo não homologada no processo 10882.900477/2014-76.

No entanto, não é defeso à RFB glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c Parecer PGFN /CAT nº 88/2014 e Parecer Normativo COSIT 02/2018.

Assim, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que implicaria em dupla cobrança das estimativas, consoante se explica a seguir.

Conforme disposto no §6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, o PER/DCOMP constitui uma confissão de dívida, ensejando a cobrança dos débitos objeto de compensações não homologadas, como determina o §8º do mesmo dispositivo, in verbis:

“Lei 9.430/96 Art. 74

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias,

contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.”

Neste tocante, importante destacar que os débitos declarados por meio de DCOMP serão executados com base em tais declarações, nos moldes do art. 74, §§ 7º e 8º.

Elucida o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, que as estimativas que compuseram o Saldo Negativo serão cobradas caso tenham sido objeto de Dcomps não homologadas.

Senão vejamos, o trecho que nos interessa:

“24. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.”.

Desta feita, a glosa perpetrada nestes autos mediante a redução do Saldo Negativo a ser restituído encontra-se em absoluta dissonância com a orientação da PGFN, que atestam que as estimativas objeto de Dcomp não homologadas serão exigidas do contribuinte e, por conseguinte, não podem reduzir o Saldo Negativo.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE CSLL COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído

pela confissão e será objeto de cobrança.” Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

(Acórdão nº 1402004.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão: 12/02/2020)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

(Acórdão nº 1401-002.877 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão: 16/08/2018)”.

Assim, com base no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, e na jurisprudência do E. CARF, percebe-se que, mesmo que sobrevenha eventual decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas, a PGFN e o CARF possuem entendimento no sentido de cobrar as estimativas por procedimento próprio que não influencia no cômputo do Saldo Negativo.

Torna-se ainda oportuno, a transcrição da Súmula do CARF nº. 177, de aplicação vinculante a todos os membros do conselho, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Outrossim, admitir a subtração do Saldo Negativo das estimativas quitadas através de Dcomps não homologadas, conforme pretende o acórdão ora guerreado, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que o contribuinte será impedido de receber o Saldo Negativo de IRPJ e ao mesmo tempo será alvo de execução das estimativas não compensadas.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2012 no montante de R\$ 1.696.921,95, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator